



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.001062/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.841 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente CERÂMICA SANTA BÁRBARA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2005

INCLUSÃO RETROATIVA.

A inclusão retroativa de ofício de empresas no SIMPLES só é possível quando, inexistindo o Termo de Opção ou a Ficha Cadastral, é comprovada a entrega das Declarações Anuais Simplificadas ou apresentados os devidos DARFs-Simples, desde que não tenha incorrido em nenhuma das hipóteses de vedação previstas no art. 9º da Lei nº. 9.317 de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano (Presidente Substituto), Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 160 a 163) interposto contra o Acórdão nº 11-28.879, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (fls. 152 a 155), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de

Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE- SIMPLES

Ano-calendário: 2005

INCLUSÃO RETROATIVA.

A inclusão retroativa de ofício de empresas no SIMPLES só é possível quando, inexistindo o Termo de Opção ou a Ficha Cadastral, é comprovada a entrega das Declarações Anuais Simplificadas ou apresentados os devidos DARFs-Simples, desde que não tenha incorrido em nenhuma das hipóteses de vedação previstas no art. 9º da Lei no. 9.317 de 1996.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio”

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao conteúdo do Parecer nº 81 de 12/07/2007 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa-PB que indeferiu o pedido de inclusão retroativa no Simples desde 01/01/2005.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido tendo como razão o fato de a reclamante já havia solicitado a inclusão retroativa a 01/01/2005 e teve sua solicitação aceita em parte, ou seja, sua inclusão a partir de 01/01/2007 quando foram solucionadas as pendências(inscrições em dívidas ativas) junto a PGFN.

Inconformada, apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 106 a 111, afirmando o seguinte:

- Alega que o Parecer que negou a inclusão da empresa no Simples a partir de 2005 afirma que as pendências junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil foram apenas solucionadas em 2006, não refletindo a realidade dos fatos. Afirma que os sistemas da Receita Federal não estão atualizados principalmente quanto ao parcelamento dos débitos. A empresa efetuou diversos parcelamentos, inclusive o do Simples(Lei nº 10.925/2004).

- Também afirma que a empresa deixou de pagar algumas parcelas, tendo em vista que teve prejuízos durante uma enchente decorrente do rompimento da barragem de Camará.

- ressalta que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não terá prejuízo em considerar a empresa como optante pelo Simples Federal, pois esta efetuou todos os 411 recolhimentos nesta sistemática. Por outro lado, a empresa terá um grande prejuízo não sendo considerada no Simples, pois restará uma grande dívida na previdência social, já que possui 35 funcionários.

Finaliza requerendo a suspensão dos débitos até o trânsito em julgado do pedido de inclusão retroativa e a reforma do Parecer que acatou apenas a inclusão a partir de 01/01/2007."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base na mesmas alegações, apenas acrescentando que este Conselho poderia analisar o lado social da situação narrada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado a Recorrente teve deferido o seu enquadramento retroativo ao SIMPLES apenas até o ano calendário de 2007, não tendo sido abrangido os anos de 2005 e 2006.

Conforme consta nos extratos de fl 143 a 151, apenas em 2006 a Recorrente teve seus débitos inscritos na PGFN inclusos em parcelamento e, portanto, tido sua exigibilidade suspensa.

Desta forma emerge como correto o proceder da autoridade fiscal.

Frise-se que a este Conselho cabe tão somente o fiel cumprimento da lei. Ainda que este julgador venha a reconhecer os esforços da Recorrente diante das dificuldades sofridas em suas atividades e sua preocupação para com seus funcionários, não cabe criar exceções onde a norma legal não o fez.

Diante destas circunstâncias e da similitude dos argumentos apresentados neste Recurso com a Impugnação apresentada, me utilizo do disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

" Na manifestação de inconformidade a contribuinte pede que lhe seja permitido aderir ao Simples com efeitos retroativos.

A Lei nº 9.317/96 dispõe em seu art. 8º, acerca da formalização da opção pelo Simples:

Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no *Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda — CGC/MF*, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias,

(...)

§1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

A Secretaria da Receita Federal adotou o entendimento de que a falta do preenchimento em campo próprio do evento indicador da opção pelo Simples para as empresas cuja inscrição ocorreram após 01/01/97, consiste em erro sanável de ofício, desde que a empresa demonstre de forma inequívoca que era esse seu desejo, conforme disposições do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 02/10/2002, que se transcreve, como segue:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto no art. 8º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, no art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 34, de 30 de março de 2001, e no processo 10168.004370/2002-37, declara:

Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro defato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Daif-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.

Sobre a matéria também se pronunciou a Coordenação Geral do Sistema de Tributação — COSIT — pela Solução de Consulta Interna n.º 21, de 22/07/2003, do qual transcrevo o trecho conclusivo:

2.16 Cumpre, ainda, observar que somente, no ano-calendário 2002 (exercício 2003), foram incluídas críticas na recepção da Declaração Anual Simplificada que passaram a permitir o conhecimento da inexistência de cadastramento de algumas pessoas jurídicas como optante pelo Simples. A falta dessa informação no programa gerador da declaração pode ter levado alguns contribuintes a crer que já estavam cadastrados no Sistema e que não necessitariam apresentar o Termo de Opção, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 74, de 24 de dezembro de 1996, ou a opção para adesão ao Simples mediante FCPJ Assim, para fatos ocorridos até o exercício de 2003, há também possibilidade de inclusão retroativa de ofício da pessoa jurídica que não tenha incorrido em nenhuma das hipóteses de vedação previstas no art. 9º da Lei nº 9.317 de 1996, desde que tenha sido demonstrada sua intenção de promover a alteração cadastral prevista no § 1º do art. 8º da lei nº 9.317 de 1996,

mediante entrega das Declarações Anuais Simplificadas ou pagamento por meio de Darf-Simples.

No presente caso o contribuinte requer sua inclusão retroativa no Simples Federal (Lei nº 9.317/1996) a partir de 01/01/2005. No Parecer nº 81/2007, à fl. 103, a DRF/João Pessoa-PB ratifica ao Parecer nº 04/2007, à fl. 09, e acata em arte o pedido da empresa de opção pelo Simples Federal incluindo a partir de 01/01/2007.

A contribuinte alega que regularizou seus débitos através de parcelamentos e que na verdade os sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil não apresentavam a situação atualizada.

De acordo com as informações anexadas às fls. 22 a 99 a empresa possui 18 inscrições em Dívida Ativa da União. Estas inscrições referem-se a diversos processos que vão desde 1998 até 2004. Também fica claro que a empresa já efetuou diversos parcelamentos, porém por atraso nas parcelas estes parcelamentos foram rescindidos. De acordo com a informação anexada por esta instância julgadora, às fls. 139 a 147, a empresa ainda possui 18 inscrições, porém todas com a exigibilidade Suspensa tendo em vista o parcelamento realizado, de acordo com a MP 303/2006. Assim, a empresa realmente parcelou seus débitos junto a PGFN, porém em 2006, possibilitando a empresa de optar pelo Simples Federal a partir de 01/01/2007. Desta forma, não há alteração a ser efetuada no resultado do Parecer da DRF/João Pessoa-PB.

Quanto à alegação de que teve problemas com uma enchente no município de sede da empresa, cabe destacar que esta autoridade administrativa não tem competência para analisar o ocorrido e conceder benéficos, cabendo apenas a esta instância julgadora o cumprimento da legislação em vigor.

Ainda, é importante destacar que junto a sua manifestação de inconformidade a contribuinte não anexou qualquer documentação que comprovasse a regularização de sua pendências junto a PGFN em data anterior a 2006.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, inclusive os provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos espostos pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

Fl. 6 do Acórdão n.º 1401-003.841 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11618.001062/2007-81